



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2018

SF/18308.12040-71

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2014, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para proibir a inscrição de débito de valor inferior a dez por cento do salário mínimo em banco de dados ou cadastro de inadimplentes.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 296, de 2014, de iniciativa do Senador Jayme Campos, estruturado em dois artigos.

O art. 1º acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o propósito de coibir a inscrição em banco de dados ou cadastro de inadimplência daqueles consumidores cujo débito seja inferior a dez por cento do salário mínimo vigente à época da inscrição.

O art. 2º fixa que a lei decorrente de eventual aprovação da proposta passará a viger a partir da data de sua publicação.

Ao justificar a proposta, o autor assinala que muitas pessoas são afetadas e prejudicadas graças à inscrição indevida de um valor ínfimo que, certamente, elas prefeririam pagar do que ter seus nomes registrados em arquivos de inadimplência.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, compete à CTFC opinar sobre o mérito de assuntos relativos à defesa do consumidor. Como, no Senado Federal, o projeto em referência será apreciado unicamente nesta Comissão, esta deve, também, deliberar a respeito da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Em relação à constitucionalidade formal, o projeto de lei versa sobre tema da competência legislativa da União e guarda harmonia com as disposições constitucionais referentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61).

Destaque-se, no entanto, que a proposição contraria o art. 7º, inciso IV, da Carta de 1988, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Assim sendo, o PLS nº 296, de 2014, encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade material, que pode ser sanado mediante a apresentação de emendas no fim do parecer.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Passemos à avaliação do mérito.

Como se sabe, os cadastros, bancos de dados e arquivos congêneres desempenham um papel importante na concessão de crédito ao consumidor. Em especial, é por seu intermédio que se conhece o nível de inadimplência com fornecedores, além de outras informações, o qual constitui razoável indício para a definição dos encargos financeiros e da própria concessão do crédito pretendido.

Ressalte-se, ainda, que esses bancos de dados e cadastros de consumidores não visam à proteção do interesse individual de um determinado credor. Geralmente, o interesse do credor já está resguardado por garantias contratuais ou por penhora realizada na ação de execução. Dessa maneira, o objetivo do cadastramento é a proteção do crédito como um bem em si mesmo.

No entanto, o princípio da insignificância, como princípio do direito penal, pressupõe como atípica a ação ou omissão que causa uma lesão mínima a um bem jurídico penal. Assim, segundo esse princípio, só as lesões mais relevantes requerem intervenção penal.

Dessa maneira, por analogia ao princípio da insignificância do direito penal, entendemos meritória a coibição de cadastramento de montantes irrisórios em arquivos de inadimplência.

SF/18308.12040-71



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Com o intuito de suprimir o vício de inconstitucionalidade material verificado na proposição, substituímos, na ementa e no art. 1º, a expressão “dez por cento do salário mínimo vigente à época da inscrição” pela importância de “cem reais”, pois corresponde aproximadamente ao valor de dez por cento do salário mínimo previsto para janeiro de 2019.

Com o advento da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência – posterior à apresentação do PLS nº 296, de 2014 – foi acrescido o § 6º ao art. 43 do CDC. Portanto, torna-se necessária a adequação do art. 1º do projeto. Com isso, a nova redação acrescenta § 7º ao art. 43 da norma consumerista.

A primeira emenda consiste em modificar a redação da ementa a fim de eliminar o vício apontado anteriormente e, ainda, conferir maior concisão à ementa, conforme preceitua o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração e alteração das leis.

A segunda emenda corrige tão somente o texto do art. 1º.

III – VOTO

Por essas razões, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação, com as duas emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº CTFC

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2014, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir a inscrição de débito de valor inferior a cem reais em banco de dados ou cadastros de inadimplentes.

EMENDA Nº CTFC

Acrescente-se ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2014, § 7º com a seguinte redação:



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

“Art. 1º

‘Art. 43.

§ 7º Apenas poderão ser inseridos em banco de dados ou cadastro de inadimplentes os consumidores cuja dívida seja igual ou superior a cem reais. (NR)""

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator